MINUTA DO CONTRATO

PROCESSO: x.xxx/2016
CONTRATO: xx/2016/GS

Contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, que celebram entre si o Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Gabinete do Secretário, da Secretaria do Meio Ambiente, e o Banco xxxxxxxxx.

Aos xx dias do mês de xxxxxx do ano de 2016, de um lado, na qualidade de contratante, o Estado de São Paulo, por intermédio do Gabinete do Secretário, da Secretaria do Meio Ambiente, inscrito no CNPJ/MF sob n° 56.089.790/0023-93, neste ato representado pelo Sr. Antonio Vagner Pereira, Chefe de Gabinete, RG nº xxxxxxxxxxxx e CPF nº xxxxxxxxxxx, a seguir denominada simplesmente CONTRATANTE, e, de outro lado, na qualidade de contratado, o Banco xxxxxxxxx, com sede em xxxxxxxxx, endereço xxxxxxxxxxxxxxxxxx, inscrito no CNPJ/MF sob n°xxxxxxxxxxxxxx, que ora passa a integrar a Rede Arrecadadora de Tributos Estaduais, doravante denominado simplesmente AGENTE ARRECADADOR, neste ato representado pelo Sr. xxxxxxxxxxxxxxxxx, função/cargo xxxxxxxxxx, RG xxxxxxxxxxx e CPF xxxxxxxxxxxx, de conformidade com o disposto no Estatuto Social registrado na Junta Comercial do Estado de xxxxxxxxxxxx, sob n° xxxxxxxx, em xxxxxxxxx, têm entre si justo e avençado e celebram o presente contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo, e respectiva prestação de contas, com fundamento na Lei n° 10.389, de 10-11-1970, e na Resolução SF-80/2011, ficando as partes sujeitas às cláusulas e condições seguintes:

DO OBJETO

Cláusula Primeira - O presente contrato tem por objeto a prestação dos serviços de arrecadação de valores vinculados ao controle e fiscalização ambiental do Estado de São Paulo, previstos nos artigos 5° e 6° da Resolução SF- 80/2011, e respectiva prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados pelos estabelecimentos bancários relacionados no Anexo I, a serem creditados no Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cláusula Segunda - É inexigível a licitação para prestação dos serviços objeto deste contrato, com base no "caput" do artigo 25 da Lei n° 8.666, de 21-06-1993, e do artigo 25 da Lei n° 6.544, de 22-11-1989, uma vez que está aberta a participação de todas as instituições bancárias, caracterizando- se, assim, a inviabilidade de competição reconhecida pelo Sr. Chefe de Gabinete e ratificada pelo Exmo. Sr. Secretário da Secretaria do Meio Ambiente, nos termos dos artigos 69 e 71, do Decreto nº 57.933/2012, no Processo SMA nº x.xxx/2016.

DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula Terceira - Conforme artigo 67 da Lei n° 8.666/1993 e do artigo 64 da Lei n° 6.544/1989, o Departamento de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Administração, nos termos da legislação em vigor, acompanhará e fiscalizará a execução deste contrato para fazer cumprir os encargos e as obrigações da Contratante e do Agente Arrecadador.

DAS RESPONSABILIDADES DO AGENTE ARRECADADOR

Cláusula Quarta - É responsabilidade do agente arrecadador:

I - verificar a consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação;

II - devolver ao contribuinte, em quantidade estabelecida pela Contratante, via(s) da guia de recolhimento devidamente autenticada(s), ou emitir/disponibilizar a emissão dos correspondentes comprovantes;

III - prestar contas das informações de arrecadação conforme previsto no artigo 11, 11-B e 11-C da Resolução SF- 80/2011;

IV - reenviar os registros rejeitados, devidamente regularizados, nos prazos previstos no artigo 11 e 11-C da Resolução SF- 80/2011;

V - prestar informações concernentes à arrecadação, no prazo máximo de trinta dias contados da data da ciência da solicitação, prorrogável por igual período mediante autorização da Contratante;

VI - certificar, a qualquer tempo, a legitimidade de autenticação aposta em documento de arrecadação, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de ciência da solicitação, prorrogável por igual período, quando apresentado motivo relevante;

VII - efetuar o repasse do produto da arrecadação dos valores vinculados ao controle e fiscalização ambiental do Estado de São Paulo dentro dos prazos previstos na Resolução SF-80/2011;

VIII - repassar o valor correspondente ao pagamento de valores vinculados ao controle e fiscalização ambiental do Estado de São Paulo, quando:

a) realizado por intermédio de cheque aceito pelo agente arrecadador;

b) efetivado por qualquer modalidade ou forma de pagamento disponibilizada ao contribuinte pelo agente arrecadador;

IX - cumprir as determinações da Contratante e as normas estabelecidas na legislação específica do Estado de São Paulo, bem como nos instrumentos normativos que vierem a ser publicados para regular procedimentos concernentes aos serviços de arrecadação objeto deste contrato;

X - comunicar por escrito à Contratante, com antecedência mínima de quinze dias, a inclusão ou a exclusão de agências, conforme modelos constantes nos anexos II e III;

XI - apresentar à Contratante documento com a discriminação dos serviços prestados, no prazo e forma estabelecidos no artigo 23, da Resolução SF-80/2011;

XII - fornecer à Contratante, quando solicitadas, certidões negativas de débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários;

XIII - manter, por cinco anos, arquivados e à disposição da Contratante, as fitas-detalhe e os documentos de controle de arrecadação, em papel ou outros meios legais correspondentes, não se eximindo da obrigatoriedade de efetuar os repasses da arrecadação que venham a ser identificados como não realizados em tempo hábil, aplicando-se o disposto na cláusula sétima;

XIV - comunicar, mediante emissão do Anexo IV, os casos de valor repassado a maior.

Parágrafo Único. Na total impossibilidade da prestação de contas ser efetuada na conformidade dos incisos III e IV, a mesma deverá ser realizada na forma estabelecida em normas e/ou manuais de procedimentos.

DAS PRERROGATIVAS DA CONTRATANTE

Cláusula Quinta - É prerrogativa da Contratante estabelecer normas e instruções, relativamente a:

I - verificação e consistência das informações constantes nos documentos de arrecadação, forma de quitação, quantidade de vias e destinação;

II - conteúdo, especificações e estrutura de arquivo de prestação de contas e de mensageria;

III - especificações técnicas para transmissão eletrônica de dados;

IV - homologação do "teste piloto" para prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e por sistema de mensageria;

V - emissão de comprovantes de pagamento de valores vinculados ao controle e fiscalização ambiental do Estado de São Paulo;

VI - forma de repasse dos valores vinculados ao controle e fiscalização ambiental do Estado de São Paulo;

VII - horário limite para transmissão de arquivos "log" e outros necessários;

VIII - procedimentos para a devolução dos valores repassados a maior pelos agentes arrecadadores.

DAS RESPONSABILIDADES DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Cláusula Sexta - Pelos serviços de arrecadação, processamento dos documentos e informações, prestação de contas por meio de transmissão eletrônica de dados e transações de repasse financeiro, a Secretaria do Meio Ambiente pagará à instituição bancária a remuneração de R$ 1,15 (um real e quinze centavos) por recebimento efetuado.

§ 1° - É vedado aos estabelecimentos bancários cobrar, a qualquer título, valor adicional dos contribuintes ou interessados quando do recebimento dos tributos e receitas referidos neste contrato, cabendo somente a remuneração de que trata esta cláusula.

§ 2° - A remuneração prevista nesta cláusula será efetuada mensalmente no trigésimo dia após a data de entrega da discriminação dos serviços prestados pelo agente arrecadador, devendo este protocolizá-la até o terceiro dia útil após o encerramento do período de apuração definido pela Contratante.

§ 3° - Os valores relativos ao pagamento serão creditados na conta do Fundo Especial de Despesa, da Secretaria do Meio Ambiente, na agência centralizadora do banco centralizador previsto no Artigo 4° da Resolução SF-80/2011 para pagamento aos respectivos agentes arrecadadores por meio de DOC ou TED.

§ 4° - Se o pagamento não for efetuado no prazo previsto no § 2°, a Contratante corrigirá o valor com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, excetuando-se:

a) o período no qual o pagamento estiver suspenso nos termos do §5° desta cláusula;

b) quando o agente arrecadador não apresentar ou apresentar em desconformidade o documento de que trata a cláusula quarta, inciso XI, deste contrato;

c) quando o banco der causa ao atraso no pagamento.

§ 5° - O pagamento de que trata esta cláusula poderá ser suspenso até a regularização, por parte do agente arrecadador, de:

1 - diferenças ou ausências de repasse financeiro;

2 - ausência ou insuficiência de prestação de contas de informações dos valores recebidos;

3 - pendências no Cadastro Informativo dos Créditos não-Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - CADIN Estadual;

4 - recolhimento de multas contratuais.

§ 6º - Os valores previstos no *caput* desta cláusula ficarão sujeitos à análise anual e, levando-se em consideração os possíveis ganhos de eficiência, a redução ou o aumento dos custos dos serviços de arrecadação, poderão ser calculados novos valores a serem pagos às instituições bancárias, os quais serão divulgados mediante resolução do Secretário da Fazenda.

§ 7º - Quando a análise mencionada no § 6º indicar aumento de valor, o percentual limitar-se-á à variação do IPC/FIPE – Índice de Preços ao Consumidor elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da Universidade de São Paulo, na forma do Decreto Estadual nº 48.326, de 12/12/2003, e será divulgado mediante Resolução do Secretário da Fazenda.

DAS PENALIDADES

Cláusula Sétima - Quando o depósito do produto da arrecadação for efetuado fora dos prazos estabelecidos, independentemente de justificativa, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de:

I - atualização monetária, com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo;

II - juros de mora de 1% por mês ou fração;

III - multa de mora de 2%.

§ 1° - As penalidades previstas nos incisos II e III serão calculadas:

1 - sobre o valor do depósito, atualizado monetariamente, nos casos de não cumprimento do prazo fixado para depósito;

2 - sobre o valor da diferença, atualizada monetariamente, se o depósito, mesmo dentro do prazo fixado, for efetuado em importância inferior à efetivamente arrecadada.

§ 2° - Os valores da atualização monetária e das penalidades previstas nesta cláusula deverão ser recolhidos na mesma data em que se efetivar o depósito com atraso.

§ 3° - Os valores a que se refere o § 2°, quando não recolhidos na mesma data em que se efetuar o depósito em atraso, serão atualizados desde a data em que ocorreu o referido depósito com atraso, até o dia do seu efetivo recolhimento, com base na variação taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais.

§ 4° - O recolhimento dos valores da atualização monetária, dos juros de mora e da multa de mora será efetuado pela instituição bancária na forma determinada em ato da Secretaria do Meio Ambiente.

§ 5° - Os encargos previstos nesta cláusula terão aplicação automática, garantida, no entanto, a oportunidade de defesa.

Cláusula Oitava - Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades previstas na legislação que rege as licitações e os contratos administrativos, o agente arrecadador ficará sujeito ao pagamento de:

I - multa de R$ 0,04 (quatro centavos de real) por registro, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no inciso III da cláusula quarta, relativamente à prestação de contas realizada por meio de transmissão eletrônica de dados;

II - multa de R$ 10,00 (dez reais) por documento, por dia de atraso, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas no parágrafo único da cláusula quarta;

III - multa de R$ 100,00 (cem reais), por solicitação, na hipótese de descumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos V ou VI da cláusula quarta, ou de não adoção de providências determinadas pela Secretaria da Fazenda, com acréscimo de R$ 100,00 a cada solicitação anterior não atendida;

IV - multa de R$ 100,00 (cem reais), por divergência entre a informação de prestação de contas da arrecadação e os dados constantes do documento de arrecadação ou do comprovante de pagamento em poder do contribuinte, ou por divergência entre a data de arrecadação disponibilizada

na informação de prestação de contas e aquela constante na transação do repasse correspondente;

V - multa de R$ 100,00 (cem reais), por data de arrecadação, quando o repasse for efetuado indevidamente em determinado fluxo de receita e os registros/documentos pertencerem a outro fluxo de receita;

VI - multa de R$ 10,00 (dez reais) por registro/documento encaminhado indevidamente ou em duplicidade na prestação de contas de arrecadação;

VII - multa de R$ 1.000,00 (mil reais), pelo não atendimento de determinação, por meio de ofício, de implantação ou regularização de sistemas, com acréscimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) a cada determinação anterior não atendida e, do terceiro descumprimento em diante, o contrato poderá vir a ser rescindido;

VIII – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por relatório inconsistente para pagamento de tarifas, constatado a qualquer tempo, com base na distribuição dos recolhimentos pelos diversos canais de atendimento do agente arrecadador;

IX – multa de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) quando forem constatados elementos identificadores de que a prestação de contas ocorreu de forma diversa daquela previamente informada pelo agente arrecadador;

X – multa de R$ 50,00 (cinquenta reais) por registro/documento inconsistente quanto às informações acerca do canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado;

XI – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência em que fique devidamente comprovado que o agente arrecadador praticou seleção ou recusa de contribuinte, sem justa causa, em qualquer canal de atendimento, desde que esteja disponível;

XII – multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada ocorrência, quando o agente arrecadador obstruir, por qualquer forma ou meio, o processo de auditoria das atividades de arrecadação objetos desta resolução.

§ 1° - Se o valor apurado da multa prevista no inciso I for inferior a R$ 100,00 (cem reais), será devido o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

§ 2° - Nos casos dos incisos IV e VI, quando o erro for originado por sistema de processamento de dados e a correção for realizada com entrega ou transmissão de arquivo magnético retificador, permitindo a correção em lote, será devida a multa de R$ 0,10 (dez centavos de real) por registro divergente ou duplicado, garantindo-se o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais).

§ 3° - A multa prevista no inciso VIII desta cláusula poderá ser aplicada para cada relatório de tarifas indicado pelo agente arrecadador para pagamento quando forem constatados indícios de:

I – alteração no número de recolhimentos nos diversos canais de atendimento, principalmente quando informada incorretamente a arrecadação por um canal de atendimento com maior remuneração tarifária;

II – falta de informação, durante o período de apuração, do canal de atendimento pelo qual houve o recolhimento;

III – recusa ou omissão, por parte do agente arrecadador, em prestar esclarecimentos a Contratante.

§ 4° - A multa prevista no inciso IX desta cláusula, será aplicada quando houver indícios suficientes à Contratante de que o agente arrecadador presta informações incorretas que dificultam a apuração da remuneração referida na cláusula sexta.

§ 5º - Quando da constatação dos indícios referidos nos parágrafos 3º e 4º desta cláusula, o agente arrecadador será notificado previamente a prestar esclarecimentos antes da aplicação de qualquer sanção.

§ 6º - O recolhimento dos valores previstos nesta cláusula será efetuado pelo agente arrecadador por meio de documento de arrecadação estadual ou na forma determinada na legislação do Estado de São Paulo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência da notificação.

§ 7º - O agente arrecadador poderá recorrer da penalidade imposta, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da notificação.

§ 8° - Na hipótese do recurso ser considerado improcedente, o agente arrecadador terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, para efetuar e comprovar o recolhimento da penalidade.

§ 9° - O recolhimento das penalidades previstas nesta cláusula, efetuado fora do prazo constante do § 6°, sujeitará o agente arrecadador à atualização monetária calculada com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, da data em que deveria ter ocorrido o repasse até o dia do depósito efetivo.

§ 10° - Para efeitos de recurso, aplica-se, subsidiariamente, a Lei Estadual n° 10.177/1998.

DA RESCISÃO DO CONTRATO

Cláusula Nona - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis e da rescisão nas hipóteses previstas na Lei de licitações e contratos administrativos, o contrato de prestação de serviços de arrecadação de tributos e demais receitas públicas do Estado de São Paulo poderá ser rescindido, a partir de proposta do Departamento de Orçamento e Finanças, da Coordenadoria de Administração, da Secretaria do Meio Ambiente, quando constatadas uma ou mais das seguintes irregularidades:

I - repasse do produto da arrecadação dos tributos e demais receitas públicas fora dos prazos previstos no artigo 8° da Resolução SF-80/2011;

II - prestação de informações fora dos prazos previstos no artigo 11, 11-B e 11-C da Resolução SF-80/2011;

III - descumprimento de normas, instruções e determinações expedidas pela Contratante;

IV - descumprimento dos prazos de adequação dos sistemas de arrecadação determinados pela Secretaria do Meio Ambiente;

V - fragmentação da prestação de contas de serviços realizados por meio do Sistema de Licenciamento Eletrônico "On-line", da qual resulte aumento no total da remuneração prevista no § 2° da cláusula sexta;

VI – prestação de contas incorreta constatada a qualquer tempo, quanto ao canal de atendimento em que o recolhimento foi efetuado.

Parágrafo único - A rescisão de que trata esta cláusula compete ao Sr. Chefe de Gabinete, que considerará na decisão, a gravidade das irregularidades ou a ocorrência de prática reiterada.

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Cláusula Décima - A despesa com a execução do presente contrato correrá pelo elemento de despesa 3.3.90.39.99 – outros serviços e encargos – pessoa jurídica, atividade xxxx - xxxxxxxxxxxxxxx, Programa xxxx - xxxxxxxxx, PTRES xxxxxx, classificação funcional programática xx.xxx.xxxx.xxxx, UO xxxxx.

Cláusula Décima Primeira - O valor estimado do presente contrato é de R$ xxxxxxxxxxxx (xxxxxxxxxxxxxxxx).

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Segunda - O presente Contrato terá vigência por cinco anos contados de xx/xx/2016, na forma do artigo 52 da Lei n° 6.544/1989, podendo, entretanto, ser rescindido a qualquer tempo por qualquer das partes mediante denúncia escrita com trinta dias de antecedência, contados

da data do recebimento da referida comunicação pela outra parte, sem direito a quaisquer indenizações ou compensações.

Cláusula Décima Terceira - Qualquer alteração necessária na sistemática de prestação de serviços ora ajustada será acordada pelas partes.

DO FORO COMPETENTE

Cláusula Décima Quarta - Será competente o Foro da Comarca de São Paulo - SP, para solucionar eventuais pendências decorrentes do presente Contrato. E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente e seus anexos, em duas vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas a seguir identificadas, que declaram conhecer todas as cláusulas deste Contrato.

_____ _____
CONTRATANTE CONTRATADO

Testemunhas:

_____
Nome:
RG:

_____
Nome:
RG:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CHEFIA DE GABINETE

ANEXO I

RELAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS

AGENTE ARRECADADOR:	CÓDIGO NO BACEN:
CNPJ:	
ENDEREÇO:	

Nos termos da cláusula primeira do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO firmado em ___/___/___ entre o AGENTE ARRECADADOR acima identificado e o ESTADO DE SÃO PAULO, segue relação das Agências Bancárias:

ORDEM	NOME	CÓDIGO	ENDEREÇO	CIDADE/UF

OBS.: Este anexo poderá ser substituído por documento do agente arrecadador em que constem, no mínimo, as informações acima indicadas.

_____

Representante do agente arrecadador

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CHEFIA DE GABINETE

ANEXO II

COMUNICAÇÃO DE INCLUSÃO DE AGÊNCIA(S) E/OU POSTO(S) DE SERVIÇOS

AGENTE ARRECADADOR:	CÓDIGO NO BACEN:
CNPJ:	
ENDEREÇO:	

Nos termos do inciso X da cláusula quarta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO, firmado em ____/____/____, o AGENTE ARRECADADOR acima identificado comunica à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo a inclusão da(s) agência(s) e/ou posto(s) de serviços a seguir relacionado(s):

ORDEM	NOME	CÓDIGO	ENDEREÇO	CIDADE/UF

OBS.: Este anexo poderá ser substituído por documento do agente arrecadador em que constem, no mínimo, as informações acima indicadas.

São Paulo, ___ de _____ de _____.

_____

Representante do agente arrecadador:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CHEFIA DE GABINETE

ANEXO III

COMUNICAÇÃO DE EXCLUSÃO DE AGÊNCIA(S) E/OU POSTO(S) DE SERVIÇOS

AGENTE ARRECADADOR:	CÓDIGO NO BACEN:
CNPJ:	
ENDEREÇO:	

Nos termos do inciso X da cláusula quarta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO, firmado em _____/ _____/_____ , o AGENTE ARRECADADOR acima identificado comunica à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo o fechamento na(s) data(s) indicada(s) da(s) agência(s) e/ou posto(s) de serviços a seguir relacionado(s):

ORDEM	NOME	CÓDIGO	ENDEREÇO	CIDADE/UF

OBS.: Este anexo poderá ser substituído por documento do agente arrecadador em que constem, no mínimo, as informações acima indicadas.

São Paulo,_____de_____de_____.

Representante do agente arrecadador:

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CHEFIA DE GABINETE

ANEXO IV

COMUNICAÇÃO DE REPASSE EFETUADO A MAIOR E SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO

AGENTE ARRECADADOR:	CÓDIGO NO BACEN:
CNPJ:	
ENDEREÇO:	

Nos termos do inciso XIV da cláusula quarta do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARRECADAÇÃO, firmado em ___/_____ /_____ , o AGENTE ARRECADADOR acima identificado comunica ao Diretor de Arrecadação da Coordenadoria da Administração Tributária os valores repassados a maior a título de arrecadação de tributos e demais receitas públicas e solicita restituição.

TIPO DE RECEITA	DATA DE ARRECADAÇÃO	DATA DO REPASSE	VALOR REPASSADO		REPASSADO A MAIOR
ENDEREÇO				CIDADE/UF	

Informa os dados abaixo para crédito da diferença do repasse efetuado a maior:

BANCO:

CNPJ:

AGÊNCIA:

CONTA CORRENTE:

São Paulo,_____de_____de_____.

Representante do agente arrecadador: